



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2021.03.08.003

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DE “DEFESA PESSOAL” À GUARDA MUNICIPAL DE CAPANEMA E AGENTES DE TRÂNSITO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.**

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviço técnico especializado. Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93,

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DE “DEFESA PESSOAL” À GUARDA MUNICIPAL DE CAPANEMA E AGENTES DE TRÂNSITO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA”**.

A presente demanda recai sobre a contratação através da modalidade inexigibilidade da empresa **J. C. CAMPOS BATISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 36.365.029/0001-14, para a prestação dos serviços supramencionados.

Dessa forma, através do Ofício nº 099/2021, da Secretaria Municipal de Trânsito, por meio da qual solicita abertura de processo licitatório, objetivando o serviço em tela, sendo acostado o termo de referência para subsidiar a referida contratação.

O valor global indicado para a contratação é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, sendo que tal preço, após a devida aferição de consultas junta a outros profissionais do ramo, se mostra em tal consonância com o valor de mercado.

Em ato contínuo, Excelentíssimo Sr. Prefeito despachou os autos a Comissão Permanente de Licitação para apreciação e emissão de parecer inicial a respeito da possibilidade de contratação sem processo licitatório.

Assim, munido de parecer favorável, o Exmo. Sr. Prefeito, despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa e em mesma data o referido Departamento informou e consignou nos autos a dotação orçamentária.

Desta feita, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação acosta nos autos sua **AUTORIZAÇÃO**, bem como a **DECLARAÇÃO** de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO.



Por fim a demanda foi autuada em Processo de Inexigibilidade de Licitação nos termos do instrumento constante dos autos, pela Sra. Henie Maria Neves de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº 005/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo de inexigibilidade. Desta feita, este parecer, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos já praticados.

Este é o Breve relatório.

II – Análise Jurídica

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes do art. 25, II, c/c art. 13, VI do disposto legal supra referenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

Considerando que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa.

III – Parecer e Conclusão

Considerando as peças colacionadas aos presente autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da contratação da empresa **J. C. CAMPOS BATISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 36.365.029/0001-14, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema/PA, 03 de agosto de 2021.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643